

Registro: 2020.0001039603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066588-70.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado EDMILSON INÁCIO DE BARROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante FELIPE CUSCIANNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao do autor, v. u., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente) E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

ARANTES THEODORO
Relator
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO 1066588-70.2017.8.26.0100

APTES/APDOS Edmilson Inácio de Barros e Felipe Cuscianna

COMARCA São Paulo – 24ª Vara Cível Central

VOTO Nº 39.046

EMENTA — Ação de indenização. Veículo que sai da via de rolamento e atropela o autor em ponto de ônibus. Alegação de que assim ocorreu por ter sido o motorista surpreendido por motocicleta. Fato que não excluía a obrigação de indenizar, já que pelo ressarcimento à vítima responde o causador direto do dano. Danos morais reconhecidos em face da ofensa à higidez corporal. Valor da indenização majorado. Pensão mensal indevida. Recurso do autor parcialmente provido e improvido o do réu.

Sentença cujo relatório se adota julgou parcialmente procedente ação indenizatória proposta por vítima de acidente de trânsito com o fim de compelir motorista de veículo automotor a lhe pagar indenização por danos materiais e morais, além de pensão mensal.

Ambas as partes apelam.

O promovente insiste na concessão da pensão e pede a majoração da indenização por danos morais.

Para tanto o recorrente afirma que em razão do acidente ficou incapacitado para o trabalho, o que justificava a concessão da primeira paga.

A isso ele acrescenta que a indenização por danos morais foi arbitrada em valor ínfimo, não compatível com as circunstâncias do caso.



O réu, de seu turno, pede a concessão de gratuidade processual e insiste na decretação da improcedência da ação.

Assim, ele alega que o veículo se desgovernou após ter sido interceptado por motocicleta que o surpreendeu em alta velocidade em cruzamento, o que afastava a obrigação de indenizar, já que não foi o causador do acidente.

O apelante acrescenta que, ademais, "as lesões apresentadas no corpo do apelado, foram na parte superior esquerda do corpo, especificadamente acima do cotovelo e escápula, não havendo nenhum trauma na parte inferior do corpo", o que faz presumir que nem houve atropelamento, mas sim que ele se assustou com o automóvel vindo em sua direção e acabou por cair, o que igualmente afastava o dever de indenizar.

Recursos regularmente processados e respondidos.

É o relatório.

I O réu requer na apelação a concessão de gratuidade processual.

A abonar tal pleito há o fato de o postulante comprovar que detém saldo bancário irrisório e que sua renda proveniente do trabalho como professor de artes marciais não se mostra expressiva, tanto que está dispensado de apresentar declaração de Imposto de Renda (171 a 176).

Ao lado disso, em razão da pandemia por COVID-19 ele permaneceu sem trabalhar enquanto as academias de



ginástica permaneceram fechadas, o que faz concluir que de lá para cá se agravou a sua situação financeira.

Por isso, a gratuidade processual lhe fica deferida, cabendo lembrar que tal benefício não tem efeito retroativo, isto é, não se estende às verbas tornadas devidas anteriormente à formulação do pedido.

Ante a dispensa do preparo o recurso é então conhecido.

II A ação veio sob a assertiva de que o autor aguardava em ponto de ônibus quando o réu perdeu o controle de seu veículo e o atropelou, o que lhe causou diversas lesões.

Ora, a notícia de o motorista ter perdido o controle do veículo em razão do proceder de terceiro – um motociclista que o surpreendeu ao interceptá-lo em alta velocidade - não elidia sua responsabilidade perante a vítima.

Realmente, tendo sido o veículo do réu o causador direto do dano, cabia então a ele proceder à devida reparação e, se o caso, depois se voltar regressivamente contra quem causou aquela situação.

Assim havia de ser porque segundo anuncia o artigo 186 do Código Civil comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem. Já o artigo 927 do mesmo diploma informa que quem por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo, isso sem prejuízo de eventual regresso (artigos 929 e 930).

Pelo sistema da lei, portanto, pelo ressarcimento à vítima responde o causador direto do dano, a quem se assegura o direito de regresso contra o terceiro que provocou aquela situação.



Roberto Gonçalves:

"Segundo a lição de Arnaldo Rizzardo (A Reparação, cit. P. 54, n. 6.2), razões de ordem objetiva, ligadas à dificuldade que a vítima freqüentemente encontra para receber a indenização do autor direito do dano, fizeram prevalecer a responsabilidade do proprietário do veículo causador do acidente." (Responsabilidade Civil, Saraiva, 9ª ed., 894).

Em caso similar, aliás, assim já decidiu esta Câmara:

"Indenização. Acidente de veículo. Atropelamento. Vítima colhida na calçada por viatura policial desgovernada, depois de se envolver em colisão com outro veículo. Responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. Eventual conduta culposa ou concorrente de terceiro motorista que é inoponível à autora. Nexo causal bem demonstrado. Vítima que vem a sofrer lesão gravíssima que decorreu em amputação da perna. Ré que não se desincumbiu do ônus do artigo 333, inciso II, do CPC. Prova, aliás, manifesta no sentido de demonstrar que a viatura policial era conduzida em excesso de velocidade e sem sinalização sonora e luminosa. Danos materiais requeridos na inicial e morais demonstrados. Necessidade de reparação. Pensão vitalícia. Descabimento. Autora que exercia função pública, atualmente aposentada. Dano moral. Caracterização. Juros. Aplicabilidade do disposto no art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, 29.06.2009. Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 0014140-07.2005.8.26.0053, rel. Des. Walter Exner).

Por outro lado, mostrava-se irrelevante a suposição do réu de que as lesões sofridas pelo autor talvez não tivessem decorrido do atropelamento, mas porque ele se assustou com o automóvel vindo em sua direção e acabou por cair.



Afinal, em qualquer daquelas hipóteses se haveria de reconhecer que o autor só se feriu pelo fato de o réu ter perdido o controle de seu veículo e invadido a calçada na qual a vítima se achava, colhendo-a ou ao menos fazendo com que caísse no chão para não ser atropelada.

Pois ficou bem comprovado que em razão do acidente o autor sofreu lesões corporais, o que impunha lhe conceder indenização a título de dano moral.

Com efeito, a higidez corporal é um bem tutelado pelo Direito e, por isso, o só fato de ter sido violada a integridade física ou a saúde já é suficiente para impor reparação de ordem moral.

Como salienta Carlos Alberto Bittar, nestes casos o dano moral é presumido, isto é, não precisa ser demonstrada a repercussão no plano psíquico, eis que basta a prova da própria ofensa à saúde ou à higidez corporal (Reparação Civil por Danos Morais, RT, 3ª ed., p. 214).

Segundo apurou a perícia realizada pelo Instituto Médico Legal as lesões foram de natureza grave, causaram perigo de vida e provocaram incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias em decorrência da debilidade dos membros superiores por consequência das fraturas (fls. 25).

O Juiz fixou a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, devendo-se reconhecer, todavia, que esse valor ficou aquém do que esta Câmara tem ordinariamente considerado razoável em casos tais.

Assim, a condenação é agora majorada para R\$ 10.000,00, montante que bem se ajusta às peculiaridades da causa, à condição econômica das partes e aos propósitos da teoria do desestímulo.



No entanto, o pensionamento reclamado pelo autor se mostrava indevido.

Com efeito, o expert concluiu não ter restado qualquer sequela incapacitante, isto é, "incapacidade permanente para trabalho; ou enfermidade incurável; ou perda; ou inutilização de membro, sentido ou função; ou deformidade permanente ou abortamento" (fls. 25), o que impunha mesmo concluir pelo descabimento da postulada pensão mensal, eis que paga dessa sorte só se justifica quando exista impedimento ao trabalho.

Com razão, pois, o Magistrado deixou de acolher o pedido de pensionamento, cabendo lembrar que a notícia de estar o autor se submetendo a acompanhamento ambulatorial não impunha dizer presente incapacidade para o trabalho.

Em suma, a sentença é alterada apenas para majorar o valor da indenização por danos morais.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC agrava-se a condenação do demandado em honorários advocatícios, que passa a 15% do valor condenação, observada a gratuidade processual ora concedida.

Assim, nega-se provimento ao recurso do réu e se dá parcial provimento ao do autor.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator